



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 9^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**01/06/2022
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Lucas Barreto**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/06/2022.**

9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 11/2022 - Não Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 33/2016 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	20
2	PL 2507/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	32
3	PL 3228/2019 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	50
4	PDL 333/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	59

5	PEC 27/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	68
---	---	-----------------------------	----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(8)(147)(89)	AM 3303-6230	1 Rose de Freitas(MDB)(8)(147)(89)	ES 3303-1156 / 1129
Renan Calheiros(MDB)(8)(147)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(147)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(147)(89)	MS 3303-1128	3 Giordano(MDB)(8)(121)(147)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(147)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 VAGO(8)(47)(58)(114)(149)(89)(115)(139)	
Jader Barbalho(MDB)(8)(111)(147)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 VAGO(8)(19)(111)(89)(73)(71)	
Marcelo Castro(MDB)(4)(147)(89)(138)(137)	PI 3303-6130 / 4078	6 VAGO(9)(67)(66)(80)(149)(89)(76)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	PB 3303-6788 / 6790
Eliane Nogueira(PP)(107)(108)(93)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PSD)	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Mara Gabrilli(PSDB)(6)(55)(53)(141)(135)(134)(84)	SP 3303-2191	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)(133)(132)(117)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 Plínio Valério(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(141)(130)(135)(134)(84)(110)(109)(124)(87)(128)(13 Marcio Bittar(UNIÃO)(6)(120)(84)(100)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(104)(Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(140)(136)	PR 3303-1635	3 Marcio Bittar(UNIÃO)(6)(120)(84)(100)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7 Soraya Thronicke(UNIÃO)(12)(42)(78)	GO 3303-2844 / 2031	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(148)(90)(74)(72)(95)	RS 3303-2323 / 2329
Alexandre Silveira(PSD)(2)(54)(83)(125)(144)(126)(146)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(140)(136)(101)(9	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Alexandre Silveira(PSD)(2)(54)(83)(125)(144)(126)(146)	MG 3303-5717	1 Otto Alencar(PSD)(2)(83)(131)(112)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)	AP 3303-4851	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(63)(83)(137)	GO 3303-2092 / 2099
Omar Aziz(PSD)(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579 / 6524	3 Carlos Fávaro(PSD)(2)(54)(83)(96)(116)(99)(113)(7	MT 3303-6408
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(96)(116)(113)(137)	RR 3303-5291 / 5292	4 Sérgio Petecão(PSD)(102)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(91)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6723	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(92)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PTB)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391

PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)

Eliziane Gama(CIDADANIA)(94)(88)(103)(118)(65)(9	MA 3303-6741	1 Alessandro Vieira(PSDB)(94)(88)(118)(97)(119)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(PT)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 Randolph Rodrigues(REDÉ)(21)(24)(88)(103)(123)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Ovívio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDM).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ovívio Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Ovívio Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ovívio Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Ovívio Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 81/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Príscio Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSD).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSD).
- (57) Vago, em virtude do Ato n.º 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).

- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (96) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (98) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (99) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (100) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (101) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (102) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (103) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (104) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (107) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (108) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (109) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (110) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (111) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (112) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (113) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (114) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).
- (115) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).

- (116) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (117) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (118) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (119) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).
- (122) Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
- (123) Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRROD).
- (124) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (125) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (126) Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
- (127) Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
- (128) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSDB).
- (129) Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSDB).
- (130) Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSDB).
- (131) Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
- (132) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (133) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).
- (134) Em 08.03.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 10/2022-GLPSDB).
- (135) Em 10.03.2022, os Senadores Plínio Valério e Mara Gabrilli permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPSDB).
- (136) Em 15.03.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 11/2022-GLPODEMOS).
- (137) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a atuar como suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-BLPSDREP).
- (138) Em 30.03.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2022-GLMDB).
- (139) Em 30.03.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-GLMDB).
- (140) Em 04.04.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (141) Em 05.04.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLPSDB).
- (142) Em 05.04.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 14/2022-GLPODEMOS).
- (143) Em 02.05.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 15/2022-GLPODEMOS).
- (144) Em 03.05.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-BLPSDREP).
- (145) Em 03.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 16/2022-GLPODEMOS).
- (146) Em 09.05.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 18/2022-BLPSDREP).
- (147) Em 30.05.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Jader Barbalho e Marcelo Castro foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 23/2022-GLMDB).
- (148) Em 30.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Lasier Martins, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 19/2022-GLPODEMOS).
- (149) Em 30.05.2022, os Senadores Carlos Viana e Flávio Bolsonaro deixaram de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 23/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 1 de junho de 2022
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
9^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1^a PARTE	Indicação de Autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Acrescentado o Item 4 na segunda parte da reunião. (30/05/2022 19:12)
2. Acrescentado o Item 5 na segunda parte da reunião (31/05/2022 09:55)
3. Renumeração da Pauta. (31/05/2022 12:04)

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" N° 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2022/2024.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

2ª PARTE PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 33, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável à Proposta com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2507, DE 2019

- Terminativo -

Institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:*Votação nominal.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 3228, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autoria: Senador Irajá**Relatoria:** Senador Weverton**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***Votação nominal.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 333, DE 2020****- Não Terminativo -**

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Cid Gomes**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

Na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 09/03/2022, a Presidência concede vista ao Senador Lasier Martins, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 27, DE 2021****- Não Terminativo -**

Define como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas; e define ritos para indicação de seus dirigentes.

Autoria: Senadora Leila Barros**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável à Proposta e à Emenda nº 2, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – PLEN, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 11, DE 2022

(nº 239/2022, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2022/2024.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 239/GP

Brasília, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Corregedor Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, mediante eleição realizada no dia 11 de maio corrente, indicou o Ministro Luis Felipe Salomão para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça, biênio 2022/2024, em conformidade com o que dispõe o art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Ministro Humberto Martins
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **Davi Alcolumbre**

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº 11, de 2022, do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2022/2024.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tempestivamente, o Ofício nº 11, de 2022, do Superior Tribunal de Justiça, encaminhado ao Senado Federal nos termos do inciso II, e § 2º, ambos do art. 103-B da Constituição Federal, que submete à apreciação desta Câmara Alta do Congresso Nacional a indicação do Senhor LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio de 2022 a 2024.

A indicação se faz nos termos do art. 103-B, que foi inserido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, pertinente à Reforma do Poder Judiciário, e na forma da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal.

Na forma da Lei Maior, os membros do Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de

SF/22395.61428-67

aprovada a indicação pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

E, nos termos do § 5º do mesmo art. 103-B, *o Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem pelo Estatuto da Magistratura, os seguintes:*

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer as funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou Tribunais, inclusive dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Compete a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2015, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, do Senado Federal, apreciar a indicação e, nesse processo, proceder à sabatina do indicado. Cumpre-nos, para instruir o processo, examinar e apreciar os documentos imprescindíveis para tanto, nos termos dessas normas de procedimento.

O Ofício nº 11, de 2022, do STJ, se faz acompanhar, nos termos da legislação de regência da matéria, do *curriculum vitae* do Ministro Luís Felipe Salomão, o qual passamos a sumarizar. Cabe notar o esforço de síntese que aqui realizamos, dado que, por razões práticas, sintetizamos em poucos parágrafos o que consta das mais de oitenta páginas do amplo registro da experiência profissional, acadêmica e de vida do Ministro Luís Felipe Salomão.

O indicado nasceu em Salvador, no Estado da Bahia, mas teve sua formação acadêmica e experiência profissional, originariamente, no Estado do Rio de Janeiro, onde cursou no Colégio Padre Vieira parte de sua educação fundamental, assim como no Colégio Integrado Isa Prates, e teve sua formação secundária no Colégio Impacto.

SF/22395.61428-67

Aprovado na seleção vestibular, cursou Direito na Faculdade da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a UFRJ, a Faculdade Nacional de Direito. Adiante, faria pós-graduação na área de Direito Comercial.

Luís Felipe Salomão iniciou sua trajetória profissional como estagiário na Defensoria Pública, para depois atuar na advocacia liberal, antes de sua aprovação no primeiro concurso público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça.

Adiante, também mediante concurso público de provas e títulos, iniciaria sua trajetória na magistratura, a partir da condição de Juiz de Direito “com atuação em Vara civil, criminal, tribunal do júri, órfãos e sucessões, família, fazenda pública, falências e concordatas, tanto nas comarcas do interior do Estado do Rio de Janeiro, Casimiro de Abreu, Rio Bonito, Parati e Angra dos Reis, como na capital do Estado”.

Em sua carreira na magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ocuparia ainda os cargos de Juiz Eleitoral, na 216ª Zona Eleitoral, e Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, para depois exercer o cargo de Desembargador desse mesmo Tribunal.

Adiante, já membro do Superior Tribunal de Justiça, foi indicado para compor o Tribunal Superior Eleitoral, onde ocupou a função de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral.

Mencionamos aqui algumas das mais significativas experiências pedagógicas do Ministro Luís Felipe Salomão, a título ilustrativo: professor emérito das Escolas de Magistratura dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo; professor honoris causa da Escola Superior de Advocacia; professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e do Curso de mestrado e de especialização em direito do Instituto de Direito Público (IDP), professor de direito comercial e falimentar da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e da Universidade Estácio de Sá, da Escola Metodista Bennet e do curso de especialização da Escola do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Exerceu diversos cargos de expressão na liderança corporativa da categoria dos magistrados, dentre eles o de Secretário Geral da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (ASMAERJ) no biênio 1996/1997, e Secretário Geral da Associação dos Magistrados

SF/22395.61428-67



Brasileiros, no biênio 1998/1999, e diretor dessa mesma Associação no biênio subsequente, de 2000/2001, dentre outros.

Integrou a Banca Examinadora de diversos concursos públicos, como o de remoção e admissão às atividades notariais e de registro; de técnico judiciário e de procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Luís Felipe Salomão é autor de inúmeras obras jurídicas, das quais menciono o Manual do Juizado de Pequenas Causas e do Consumidor, publicado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 1994; obra sobre “Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática” esta em coautoria, publicada em diversas edições pela Editora Forense; além de ter coordenado a edição e publicação de obras sobre “A Magistratura do Futuro”, e o “Direito Penal Contemporâneo”.

O indicado é, também, autor de diversos artigos em periódicos especializados, além de ter participado de inúmeros eventos científicos em sua área de atuação, no Brasil e no exterior, e concedido entrevistas a revistas especializadas, todos mencionados nos documentos tempestivamente encaminhados à esta Comissão, nos termos regimentais.

Sua Excelência tem tido intensa participação nos debates nacionais e internacionais sobre os mais candentes temas do direito contemporâneo, atuando como expositor, debatedor, painelista e coordenador em eventos no âmbito do direito e do sistema de justiça, como o atestam as certidões e outros documentos igualmente acostados aos autos do presente processo de indicação de conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Foi, também, agraciado com várias comendas outorgadas por órgãos e entidades públicos e privados.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007, designadamente aquelas pertinentes à regularidade de sua condição, mediante as certidões negativas obtidas junto à Justiça Criminal nos diversos entes e níveis competentes.

O indicado anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, na forma e nos

SF/22395.61428-67

termos da legislação de regência dessa indicação, também aqui criteriosamente observada.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos diplomas legais para a instrução do processo, quais sejam o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 383, a Resolução nº 7, de 2015, e do o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, do Senado Federal.

Diante do exposto, e observadas as disposições constitucionais e regimentais pertinentes ao procedimento que aqui realizamos, entendemos que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras integrantes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 33, DE 2016

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (1º signatário), Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Benedito de Lira, Senador Elmano Férrer, Senadora Fátima Bezerra, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Hélio José, Senador João Alberto Souza, Senador João Capiberibe, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ricardo Ferraço, Senador Roberto Muniz, Senadora Simone Tebet, Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

SF/16755.90452-00

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....
f) 1% (um por cento) ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – 40% (quarenta por cento) para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor; e

II – 3% (três por cento) para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 101.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase para a habitação, a educação e a formação profissional.

§ 1º O Fundo previsto neste artigo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A lei regulará a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 1º.

Art. 102. Compõem o Fundo de Promoção da Igualdade Racial os recursos referidos na alínea *f* do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239 da Constituição, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Congresso Nacional apresentou à sociedade brasileira o Estatuto da Igualdade Racial. Foi uma resposta eloquente a uma categoria de discurso construído com base no mito da democracia racial, que nega a existência de barreiras à inclusão social da população negra e, assim, acaba por incentivar a perpetuação das desigualdades fundadas em raça, cor e etnia em nosso país.

Muito foi feito desde então para que o Brasil avançasse e garantisse à população negra a eliminação de todas as formas de discriminação por motivos de raça, cor e etnia, bem como a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de seus projetos de vida. Nesse sentido, louvamos a atuação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que tem empreendido ações importantes para a consecução de tais objetivos.

SF/16755.90452-00

No entanto, entendemos que chegou a hora de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

É intuitivo que a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados. Assim, idealizamos a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, sob o manto da Constituição da República. Com essa medida, entendemos que serão assegurados recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas de caráter identitário voltadas à população negra.

Por entendermos que a nossa sugestão é crucial para possibilitar a inserção social de um grupo historicamente excluído de nossa sociedade, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SENADOR

ASSINATURA

SF/16755.90452-00

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



SF/16755.90452-00

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



SF/16755.90452-00

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 3º do artigo 60

artigo 159

alínea f do inciso I do artigo 159

artigo 239

inciso II do parágrafo 1º do artigo 239



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF19835.10653-90

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, do Senador Paulo Paim e outros, que altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

RELATOR: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, que se propõe a alterar os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescentar os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

A proposta está dividida em três artigos onde:

O art. 1º altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal no intuito de destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial (FPIR) os seguintes montantes:

- a) 1% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI);

- b) 3% da arrecadação das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O art. 2º, por sua vez, acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais instituem o FPIR com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra mediante políticas públicas nas áreas, principalmente, de habitação, educação e formação profissional.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a emenda resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCJ e coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

A PEC nº 33, de 2016, satisfaz os requisitos de constitucionalidade contidos no art. 60 da Constituição Federal e não tende a abolir cláusulas pétreas. Ademais, não verificamos óbices jurídicos e regimentais à proposição.

A PEC nº 33, de 2016, aprimora o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

Ao criar o devido Fundo de Promoção da Igualdade Racial, a PEC possibilita a implementação das ações contidas no Estatuto da Igualdade Racial, uma vez que a execução de qualquer política pública depende de recursos financeiros, assim, entendemos que a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, ao abrigo da Constituição da República, assegurará recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas para os negros, sendo uma forma de justiça social.



SF19835.10653-90

Observe-se, entretanto, que se faz necessária emenda de redação de forma a renumerar os artigos a serem inclusos no ADCT, em razão de recente emenda constitucional que trouxe vários novos artigos. Outra emenda, ademais, se faz necessária de forma a observar o princípio da anterioridade tributária.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, com as seguintes emendas:


SF/19835.10653-90

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se, no art. 2º da PEC nº 33, de 2016, a referência aos arts. 101 e 102 por, respectivamente, arts. 115 e 116.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da PEC nº 33, de 2016:

“Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.

Art. 2º A Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMSP) define critérios técnicos voltados para a universalização e melhoria da oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de diretrizes, objetivos e responsabilidades nas esferas federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Seção I
Das Diretrizes**

Art. 3º São diretrizes da PNCBMSP:

I - promover a integração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos serviços de:

- a) resgate, busca e salvamento;
- b) prevenção, extinção, perícia e pesquisa de incêndios; e
- c) defesa civil;

SF19801.27285-55



SENADO FEDERAL

II - universalizar os serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares;

III - otimizar os serviços de bombeiros militares;

IV - estabelecer critérios de emprego sazonal de bens e recursos humanos complementares em operações e serviços dos Corpos de Bombeiros Militares;

V - priorizar as ações de prevenção e educação pública;

VI - planejar os serviços de bombeiros militares a partir de indicadores científicos de ocorrências de desastres;

VII - modernizar os Corpos de Bombeiros Militares, com foco na indústria nacional e nas inovações tecnológicas;

VIII - fomentar a evolução científica e tecnológica dos materiais, equipamentos e veículos de bombeiros militares, de acordo com os padrões internacionais de segurança;

IX - identificar parâmetros para definição de efetivo, instalações, estruturas, materiais e equipamentos necessários para desenvolver os serviços de bombeiros militares;

X - regulamentar, sob coordenação dos órgãos estaduais competentes, os serviços congêneres;

XI - desenvolver uma doutrina operacional nacional;

XII - promover intercâmbio técnico-científico no âmbito nacional e internacional nos assuntos de interesse dos Corpos de Bombeiros Militares;

XIII - incentivar os acordos regionais de cooperação operacional entre os Corpos de Bombeiros Militares;

XIV - fomentar a inclusão social por intermédio de programas e projetos de cidadania dos Corpos de Bombeiros Militares;

XV - integrar os diversos atores da sociedade visando ao desenvolvimento da conscientização da responsabilidade social;

SF119801.272285-55



SENADO FEDERAL

SF19801.27285-55

XVI - reconhecer o Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares e seus conveniados como órgãos oficiais de desenvolvimento e pesquisa para a certificação dos produtos, tecnologias e materiais utilizados nas atividades de bombeiros militares;

XVII - fortalecer as ações do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares (LIGABOM);

XVIII - criar grupos de pronta resposta a emergências para atuação em locais diversos no país, compostos e coordenados por bombeiros militares;

XIX – incentivar o estudo, a pesquisa e a elaboração de doutrinas relativas à prevenção e atuação em desastres no Brasil;

XX - normatizar a segurança contra incêndio e pânico e as atividades dos bombeiros militares;

XXI - desenvolver o potencial de logística de defesa e mobilização nacional no âmbito das competências dos Corpos de Bombeiros Militares; e

XXII - promover a gestão estratégica formal nos Corpos de Bombeiros Militares.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º O objetivo geral da PNCBMSP é promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, reduzindo vulnerabilidades e riscos, por meio das seguintes ações:

I - prevenção, extinção, perícia e pesquisa de incêndios;

II - resgate, busca e salvamento;

III - atendimento pré-hospitalar; e

IV - coordenação e execução das atividades de defesa civil.

Art. 5º São objetivos específicos da PNCBMSP:

I - criar políticas públicas de valorização dos bombeiros militares;



SENADO FEDERAL

II - equipar e emparelhar os Corpos de Bombeiros Militares com viaturas, materiais, equipamentos e todos os meios necessários para o cumprimento de suas funções constitucionais, acompanhando as inovações tecnológicas;

III - expandir os serviços dos Corpos de Bombeiros Militares nos municípios;

IV - enfatizar os aspectos preventivos nas ações dos bombeiros militares;

V - promover a integração dos Corpos de Bombeiros Militares com os órgãos públicos, entes privados e demais atores da sociedade;

VI - implementar políticas públicas na área de segurança contra incêndio e pânico;

VII - contribuir para a redução de acidentes de trânsito;

VIII - disseminar os conhecimentos das atividades dos bombeiros militares com foco na segurança contra incêndio e pânico;

IX - desenvolver a cultura de prevenção;

X - promover programas sociais de interesse público;

XI - contribuir para a preservação do meio ambiente, na esfera de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares;

XII - desenvolver ações regulares de capacitação dos bombeiros militares;

XIII - regulamentar, fiscalizar e credenciar as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na formação dos profissionais congêneres;

XIV - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados pelos Corpos de Bombeiros Militares;

XV - certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares;

XVI - criar e certificar uma doutrina operacional para o emprego de cães nas ações dos bombeiros militares, bem como sua certificação; e

SF119801.27285-55



SENADO FEDERAL

XVII - promover a regulamentação e difusão dos serviços de pesquisa de incêndio urbano e florestal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

SF19801.27285-55

Art. 6º Compete à União:

I - envidar esforços para a implementação da PNCBMSP;

II - promover a articulação com os Estados para apoio à implantação e supervisão das ações referentes à PNCBMSP;

III - alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite;

IV - definir e apoiar as diretrizes de capacitação e educação permanente em consonância com as realidades regionais;

V - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação da PNCBMSP;

VI - buscar parcerias governamentais ou não para potencializar a implementação das ações da PNCBMSP.

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - divulgar a PNCBMSP;

II - implementar, no âmbito de suas competências, as diretrizes da PNCBMSP em consonância com as realidades regionais; e

III - fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros necessários para a implementação da PNCBMSP.

Art. 8º Compete aos Municípios implementar, no âmbito de suas competências, as diretrizes da PNCBMSP em consonância com as realidades locais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de bombeiros militares no Brasil têm sua origem no Decreto nº 1.775, de 2 de julho de 1856, que regulamentou o serviço de extinção de incêndio.

O art. 1º do citado Diploma tratava do “serviço de Extinção de Incêndio, o qual será feito por Bombeiros sob o comando de um diretor, com auxílio das autoridades policiais, coadjuvação da Força Pública, na forma designada no presente regulamento”.

Surgia, então, o Corpo Provisório de Bombeiros da Corte.

O Decreto nº 7.776, de 19 de julho de 1880, concedeu a graduação militar aos Corpos de Bombeiros, pois, nos locais de incêndio, os oficiais não eram aceitos como militares, e, com isso, suas patentes não eram respeitadas.

Esta é uma história que começou há 157 anos e que, por um grande período, teve como principais ingredientes as características de um bombeiro militar: o espírito de sacrifício, a coragem, o heroísmo e a vontade de sempre ajudar ao próximo, em qualquer circunstância.

Atualmente, a moderna tecnologia veio somar-se àquelas virtudes, dando uma nova conotação ao trabalho muitas vezes anônimo, porém simplesmente imprescindível, do bombeiro militar, que reúne técnica, conhecimento, controle emocional e vontade de fazer.

Assim, pode-se dizer que a expressão “Bombeiro Militar” é a denominação constitucionalmente vinculada aos profissionais das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, responsáveis por prover a segurança pública, com vistas à incolumidade das pessoas e do patrimônio, e executar as atividades de defesa civil, direitos da população previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Além disso, a legislação infraconstitucional detalha vários outros deveres dessas corporações militares, como: prevenir e combater incêndios florestais ou urbanos; realizar busca e salvamento de vítimas de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes; conscientizar a população sobre medidas de segurança contra incêndios; e realizar a pesquisa de incêndio, isto é, a investigação sobre a origem do fogo. O combate a incêndio realizado pelos Corpos de Bombeiros Militares caracteriza-se por um ciclo operacional com quatro grandes fases: preventiva (ou normativa), passiva (ou estrutural), ativa (ou de combate) e investigativa (ou de pesquisa).

SF119801.27285-55



SENADO FEDERAL

A Segurança Pública foi descrita no art. 144, *caput*, da Constituição de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, de forma que o ônus decorrente da ordem pública ficou fortemente trespassado pela noção de cidadania. Concretizar este direito não compete exclusivamente ao Estado, que é seu protagonista quanto ao monopólio da força, mas também a toda a sociedade, de modo integrado, pois a segurança tem natureza jurídica de direito fundamental social (art. 6º, *caput*).

Não se pode esquecer que as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares são típicas de Estado, e que várias delas são indelegáveis, especialmente a de polícia administrativa. Neste particular, merece menção o entendimento de Diogo Figueiredo Moreira Neto (*in* *Mutações de Direito Administrativo*, 2007, p. 385), quando analisa o art. 144 da Constituição Federal:

“O mesmo dispositivo constitucional trata, ainda, dos Corpos de Bombeiros Militares, onde forem criados, aos quais incumbe a execução das atividades de defesa civil, além de outras atribuições infraconstitucionais compatíveis, entre as quais as de polícia administrativa, edilícia e rural, especificamente voltadas à prevenção de incêndios e de outras catástrofes (art. 144, §5º) e, eventualmente, cumulando funções suplementares de polícia administrativa de ordem pública restritas ao curso das ações de defesa civil (art. 144, §5º, *in fine*).”

Considerando a importância do direito à segurança para a sociedade, o constituinte dedicou um título exclusivamente à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, voltado para o estabelecimento de instrumentos que permitam ao Estado concretizar esse direito.

E, como já foi dito, os Corpos de Bombeiros Militares integram o sistema constitucional de segurança pública.

Neste contexto, o constituinte entendeu por bem delimitar o âmbito de atuação dos órgãos integrantes do sistema constitucional de segurança pública em linhas gerais, e, ao cuidar das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares, estabeleceu que lhes coubesse a execução das atividades de defesa civil, bem como outras atribuições definidas em lei.

Isso permite que os Estados, respeitadas suas especificidades regionais, editem leis que discriminem tais atribuições, entre as quais, historicamente em todo o mundo, enquadram-se o serviço de prevenção e combate a incêndios; o resgate, a busca e o salvamento de pessoas; e outras atividades, todas típicas de segurança pública.

SF19801.27285-55



SENADO FEDERAL

As legislações estaduais e distritais, que, em regra, definem os Corpos de Bombeiros Militares como instituições autônomas na estrutura das respectivas Administrações Diretas, tratam do tema de modo objetivo, indicando um rol amplo de atribuições, todas circunscritas ao desenvolvimento histórico dos corpos de bombeiros em todo o mundo.

Assim, entre as atribuições destas forças militares estaduais estão: as ações de prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; socorro nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja vítima, pessoa em iminente perigo de vida ou ameaça de destruição de bens; estudo, análise, planejamento, e fiscalização da segurança contra incêndio e pânico; e atendimento pré-hospitalar.



Tal fato ocorre até mesmo nas Unidades da Federação em que os Corpos de Bombeiros Militares ainda integram as Polícias Militares. E em algumas Unidades da Federação tais comandos ganharam *status* constitucional, mas sempre mantendo o sentido aqui apresentado.

Diante do que vem sendo mencionado, não há como se pensar no exercício das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares sem o respectivo poder de condicionar a atuação do particular, pois, do contrário, a especialização das atividades de bombeiro militar perderia a razão de ser. Ademais, o constituinte não estabeleceria um sistema de segurança pública estruturado em órgãos providos de atribuições sem os poderes institucionais correlatos.

Nesse contexto, os Corpos de Bombeiros Militares necessitam de uma base legal para exercer a coerção necessária à imposição de medidas que permitam o oferecimento de um serviço público de segurança, em consonância com suas atribuições, compatível com o estabelecido na Constituição, pois desta forma será possível a integração dos comandos do art. 144, no que se refere à preservação da vida e do patrimônio, num verdadeiro círculo virtuoso de segurança pública.

Para o regular funcionamento de um corpo social é imperativa a existência de regras de convivência que permitam a todos usufruir do desenvolvimento que a Nação apresenta. Tais regras, quando incidem sobre o regular gozo e fruição de direitos do cidadão, carecem da efetivação do poder de polícia. Em sede de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares, o poder de polícia administrativo compreende a possibilidade legal de prática de atos dotados de autoexecutoriedade, discricionariedade e coercibilidade, relacionados aos assuntos que as respectivas legislações estaduais tenham contemplado.

Não há como um bombeiro militar atuar num local de ocorrência sem exercer poder de polícia administrativo, limitando o trânsito de pessoas, requisitando bens a serem utilizados pela força pública, ou determinando a interdição parcial ou total da edificação em que aconteceu o desastre. Mas o exercício do poder de polícia administrativo tem sua aplicação mais importante durante as ações de prevenção



SENADO FEDERAL

contra incêndio e pânico, quando os Corpos de Bombeiros Militares estabelecem medidas e exigem a utilização de equipamentos destinados à diminuição da vulnerabilidade de um cenário, já que o risco é característica inerente à ocupação humana e à atividade produtiva.

SF119801.27285-55

Diante das características únicas dos serviços de bombeiros militares, que demandam uma imbricada gama de conhecimentos, e do fato de que até a promulgação da atual Constituição Federal apenas o Rio de Janeiro e o Distrito Federal tinham instituições independentes de bombeiros militares, o cenário atual apresenta ainda um longo caminho a ser percorrido até a universalização dos serviços. Em 1988, 23 Estados tinham seus serviços de bombeiros organizados com parte integrante de suas Polícias Militares. Ainda hoje, em São Paulo, Paraná e Bahia, os Corpos de Bombeiros Militares integram as respectivas Polícias Militares.

Para um país de dimensões continentais como o Brasil, com mais de 5.000 municípios, e considerando o que se afirmou acima, os serviços dos Corpos de Bombeiros Militares apresentaram índices de expansão expressivos desde 1988, e hoje existem unidades de bombeiros militares instaladas fisicamente em 706 cidades. Esta rede física atende aproximadamente 60% da população brasileira, que vive nos municípios onde se produz cerca de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Além do atendimento direto nas ações de socorro, há uma atividade preventiva que é feita, inclusive, em municípios limítrofes aos que contêm unidades instaladas.

Segundo a revista Pesquisa Perfil das Instituições da Segurança Pública, ano base 2011, o número de atendimentos no país foi de 2.350.990.

O efetivo total dos Corpos de Bombeiros Militares no Brasil, de acordo com a Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, ano base 2012, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), é de aproximadamente 70 mil bombeiros militares para atender uma população de 191.802.110 habitantes (Censo 2010), ou seja, um bombeiro militar para cada 2.779 habitantes. Alguns organismos internacionais consideram como parâmetro recomendado a relação de um bombeiro para cada 1.000 habitantes. Porém, tal número não é o único a ser considerado, pois existem diversos outros fatores determinantes para o sucesso das missões dos bombeiros militares, tais como o custo de cada atendimento e a distância entre a sede do serviço e o seu ponto de atendimento mais remoto. E não se pode desconsiderar a realidade brasileira, com suas diversidades, em particular quanto aos aspectos geográficos e à situação socioeconômica.

A proposta que o presente PLS encerra - a instituição de uma Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMSP) - é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes, segurança de grandes eventos etc.



SENADO FEDERAL

Neste diapasão, o Projeto se coaduna com os esforços da federação brasileira, na medida em que tem também por escopo o fomento da inovação tecnológica e o desenvolvimento sustentável no âmbito dos serviços de bombeiros militares na segurança pública, com o incremento da oferta eficiente dos serviços públicos.

A existência de legislação nacional que permita uma integração de todos os entes da Federação, cada qual em seu âmbito de competências, voltada para o desenvolvimento dos serviços a cargo dos Corpos de Bombeiros Militares permitirá uma série de estratégias, programas e ações que beneficiarão toda a sociedade brasileira.

Por todos esses motivos, apresentamos este PLS, com a esperança de que seja rapidamente aprovado.

SF19801.27285-55

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2507, DE 2019

Institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 144

- Decreto nº 1.775 de 02/07/1856 - DEC-1775-1856-07-02 - 1775/56

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1856;1775>

- urn:lex:br:federal:decreto:1880;7776

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1880;7776>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

SF/20773.41673-47

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, que foi desarquivado e aguarda designação de relator nesta Comissão.

De acordo com o art. 2º, a Política visa à universalização e à melhoria da oferta dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros militares.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, tais como a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação, a modernização dos corpos de bombeiros militares, a criação de grupos de pronta resposta a emergências e a normatização da segurança contra incêndio e pânico.

Conforme o art. 4º, o objetivo geral da Política é promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, por meio de ações como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O art. 5º define os objetivos específicos da Política, como, por exemplo, reaparelhar os corpos de bombeiros militares, expandir seus serviços nos municípios, desenvolver ações regulares de capacitação e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados por essas corporações.

O art. 6º prevê as competências da União, entre elas, promover a articulação com os Estados e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política.

O art. 7º dispõe sobre as competências dos Estados e do Distrito Federal, como fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros para a realização da Política.

O art. 8º trata da competência dos Municípios, que é implementar as diretrizes da Política em seu âmbito, consoante a realidade local.

O art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor defende que a instituição da Política é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes, segurança de grandes eventos etc.

Ainda segundo o autor, a existência de legislação nacional que permita uma integração de todos os entes da Federação, cada qual em seu âmbito de competências, voltada para o desenvolvimento dos serviços a cargo dos corpos de bombeiros militares permitirá uma série de estratégias, programas e ações que beneficiarão toda a sociedade brasileira.



SF/20773.41673-47

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF20773.41673-47

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas a segurança pública e corpos de bombeiros militares.

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

É competência privativa da União estabelecer normas gerais sobre a organização e mobilização dos corpos de bombeiros militares, nos termos do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria não é de iniciativa legislativa privativa, pois não trata da criação de órgãos ou cargos públicos, nem da modificação de competências administrativas de órgãos públicos.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

O projeto não possui vícios de técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

No mérito, a proposição é relevante, conveniente e oportuna.

A importância dos corpos de bombeiros militares é sempre lembrada nos momentos mais difíceis, como nos resgates das vítimas do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e dos desabamentos do Edifício Andrea em Fortaleza e dos dois prédios da Muzema no Rio de Janeiro.

Mas o trabalho dos bombeiros militares enfrenta várias dificuldades, entre elas, a escassez de recursos materiais e humanos, a inexistência de unidades em vários municípios e a falta de uniformidade da formação profissional e dos procedimentos.

Precisamos, neste momento, de uma política pública de âmbito nacional para ampliar, capacitar, desenvolver tecnologicamente, modernizar, padronizar, recompor, reequipar e valorizar os corpos de bombeiros militares em todo o Brasil.

Cabe, no entanto, uma emenda ao texto para corrigir a redação do inciso XV do art. 5º, que inclui, como objetivo específico da Política, “certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares”. Essa atribuição pertence ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e a iniciativa de lei para alterá-la é privativa do Presidente da República, nos termos da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Sugerimos que o objetivo seja somente certificar produtos e serviços para os corpos de bombeiros militares.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2507, de 2019, com a seguinte emenda:





SF20773.41673-47

EMENDA N°- CCJ

Dê-se ao inciso XV do art. 5º do Projeto de Lei nº 2507, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XV – certificar produtos e serviços para os corpos de bombeiros militares;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.


SF19049.60515-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Art. 2º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a presente proposição constitui aprimoramento e atualização do Projeto de Lei (PL) nº 1.201, de 2015, de nossa autoria, que foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPDR) da Câmara dos Deputados e que teve apresentação de relatório favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) dessa casa parlamentar. Mas,

em face do fim da última legislatura, o referido PL foi arquivado por força regimental.

Destacamos que os assentamentos rurais têm potencial para produzirem impacto positivo muito grande na realidade socioeconômica dos municípios onde estão localizados. Seja pela democratização da estrutura fundiária, seja pelo efeito dinamizador da economia local provocado pelos recursos aplicados pelo poder público nessas áreas.

A criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sucede que, muitas vezes, esse efeito benéfico e dinamizador é aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento, situação bastante comum, já que a seleção de beneficiários é majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais.

O que se observa, nesses casos, é que grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local. Outro agravante é o fato de os recursos oriundos da União, destinados tanto à saúde quanto à educação, serem também definidos previamente segundo dados censitários.

Ou seja, os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuarem os mesmos, ocasionando superlotação e mal atendimento nos sistemas públicos de saúde e educação, bem como nos demais serviços prestados pelas prefeituras.

Com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações

SF19049.60515-36

dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, é que propomos, como condição, que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento.

Lembramos, ainda, que o domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político, ou seja, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o de domicílio para o Direito Civil, por isso a sua escolha como critério.

Por fim, por considerarmos que a alteração proposta na Lei Agrária promoverá melhoria significativa na gestão municipal, conclamamos os nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.


SF19049.60515-36

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3228, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- inciso IV do artigo 17

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.228, de 2019, do Senador Irajá, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*


SF19841.83475-03

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.228, de 2019, de autoria do nobre Senador IRAJÁ, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*

A Proposição é composta por três artigos. O **art. 1º** estabelece como objeto da norma a alteração do inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. De acordo com o **art. 2º**, o referido inciso passará a vigorar com a seguinte redação: integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei.

O **art. 3º** estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL em análise foi distribuído apenas para esta CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.



SF19841.83475-03

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, manifestação quanto ao mérito do PL nº 3.228, de 2019.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 3.228, de 2019, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar equilíbrio entre a criação de assentamentos e os municípios que os recepciona. Sabemos que a criação de projetos de assentamento podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional, mas muitas vezes também proporcionam sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento.

A fim de evitar a referida sobrecarga, o Projeto em tela visa a estabelecer que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Tal medida, por certo, é importante para aprimorar a política de reforma agrária desenvolvida em nosso território.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.228, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19841.83475-03

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 333, DE 2020

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1913699&filename=PDL-333-2020



Página da matéria



Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.608/2021/SGM-P

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 333 de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91914 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2022

SF/22138.38024-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020, do Deputado Federal Afonso Florence, que *susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 333, de 2021, que tem por finalidade sustar a portaria em epígrafe. Esta última fixa prazo até 31 de dezembro de 2021 para que os gastos com as organizações sociais (OS) sejam incluídos no cômputo do limite da despesa total com pessoal dos entes federados, estabelecido pela 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

O projeto possui dois artigos. O primeiro promove a sustação referida na ementa e o segundo contém a cláusula de vigência imediata da norma resultante.

Na Justificação, o Deputado Federal Afonso Florence sustenta o seguinte:

Sob pretexto de tentar reduzir os gastos públicos, reiterando o que a Portaria [STN] 233/2019 já sinalizava, o governo agora fere diretamente a espinha dorsal da área social brasileira. Essa nova medida dá mais um ano para que os entes públicos se adaptem para passar a computar as despesas com recursos humanos das entidades parceiras como despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso quer dizer que o valor repassado para pagamento de RH nas parcerias seria considerado equivalente ao gasto com servidores públicos ativos, inativos e pensionistas e com outros gastos de pessoal, e isso representaria um aumento gigantesco das despesas de cada órgão contratante, provavelmente ultrapassando os limites da lei na maioria dos casos.

Aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2021, o PDL nº 333, de 2020, foi recebido por esta Casa em 15 de fevereiro último. A sua análise ficou a cargo da CCJ, cabendo a mim relatá-lo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *g* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, ressalvadas as atribuições das demais comissões*, sobre o mérito de matérias que disponham sobre normas gerais *contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

O projeto em comento enquadra-se nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa*.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não foram identificados quaisquer óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.


SF/22138.38024-76

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Destaque-se que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito da norma a ser sustada, mas sim a sua constitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar. Nesse sentido, entendemos que a Portaria nº 377, de 2020 – cujos efeitos o PDL nº 333, de 2020, pretende sustar – contraria decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) ao incluir, na apuração do limite total dos gastos com pessoal, a parcela proveniente da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta.

Com efeito, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 2.444, de 2016, expedido em resposta à consulta formulada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (TC nº 023.410/2016-7), entendeu, baseado em entendimento firmado pelo STF (ADI nº 1.923), não ser obrigatória a inclusão dos gastos com as OS nos limites das despesas com pessoal.

Convém que frisar que o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF inclui apenas os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal. Ao equipar os gastos com as OS a esses contratos, a STN amplia, como se fosse legislador complementar, o conceito em questão. Assim, é fundamental que este Congresso aja de forma célere para evitar graves danos à boa gestão orçamentária e financeira dos entes subnacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PDL nº 333, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente


SF/22138.38024-76

, Relator



SF/22138.38024-76

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020

SF/21501.10724-31

Define como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas; e define ritos para indicação de seus dirigentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 37.

.....

§ 17. São Instituições permanentes do Estado, responsáveis, respectivamente, pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, tendo assegurados:

a) a autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, devendo enviar, anualmente, relatório de atividades ao Senado Federal;

b) a organização definida na forma de Lei Complementar, determinando suas respectivas finalidades e competências, com carreiras e cargos reconhecidos como típicos de Estado; e

c) mandato de quatro anos de seus dirigentes, podendo ser reconduzidos uma única vez, indicados segundo critérios técnicos estabelecidos em suas

respectivas Leis Complementares e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e aprovação do Senado Federal. "(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de informações oficiais é fundamental para o diagnóstico, planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e reformulação das políticas públicas, que nada mais são que ações executadas para alterar determinadas dimensões da vida em sociedade, tais como a política, a econômica, a educacional, entre outras, a fim de melhorar o bem-estar de seus cidadãos.

Esse é o papel fundamental do Estado e, para bem executá-lo, exigem-se informações relevantes, válidas e fidedignas que fundamentem e ampliem as chances de sucesso de suas políticas públicas. Sem informações de qualidade, tempestivas e confiáveis, o risco de construir políticas, planos e programas ineficientes, ineficazes e inefetivos é grande, acarretando sérios prejuízos para o povo brasileiro, em termos financeiros, de recursos e de tempo. Ou seja, além de seus problemas não serem resolvidos, provavelmente serão agravados.

Ademais, informações oficiais de qualidade são fundamentais para que a sociedade possa acompanhar e responsabilizar seus representantes nos governos nacional e subnacionais a respeito de como estão utilizando os recursos escassos que ela produz. A relevância, qualidade e confiabilidade das informações são pressupostos essenciais de uma sociedade democrática, em que a prestação de contas dos representantes ao povo é um valor, tal como consagrado na Constituição Federal, especialmente, nos princípios da Publicidade e da Eficiência.

Não obstante, o que temos visto como tendência recorrente nas últimas décadas, e que nos últimos três anos tem se agravado, é uma grande instabilidade, ingerência política e descontinuidade administrativa em entidades produtoras de informações oficiais, principalmente de estatística e geografia, de estatísticas e avaliações educacionais e de informações econômicas e avaliação de políticas públicas.

Isso tem afetado as instituições responsáveis por disponibilizar informações oficiais e estratégicas para o funcionamento do Estado

SF/21501.10724-31

brasileiro, em nível nacional e subnacional, colocando em xeque a qualidade, tempestividade e confiabilidade das informações produzidas, causando, assim, sérios prejuízos, tanto para diversas políticas públicas e programas sociais, econômicos e educacionais, quanto para a *accountability*.

O Brasil, com muito investimento público e colaboração de seus servidores, conseguiu estruturar entidades produtoras de informações oficiais respeitados nacional e internacionalmente. Para evitar a descontinuidade e a desqualificação das informações oficiais, é necessário construir uma proteção legal mais robusta para essas entidades, no mesmo modelo das Agências Reguladoras e do Banco Central, o que significa lhes conferir autonomia técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial para desempenhar suas atribuições legais e subsidiárias referentes às previsões constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atuando como instituições típicas de Estado.

Diante do exposto, pedimos que o tema seja debatido e requeremos a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em tela, nos termos apresentados.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS



SF/21501.10724-31



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 27, DE 2021

Define como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas; e define ritos para indicação de seus dirigentes.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF) (1^a signatária), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- parágrafo 3º do artigo 60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° - **PLEN**

(à PEC nº 27, de 2021)

O Art. 1º da PEC nº 27, 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 37.

§ 17. São Instituições permanentes do Estado, responsáveis, respectivamente, pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - Capes, tendo assegurados:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além do IBGE, INEP e IPEA a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes) também sofreu renúncia coletiva de cinquenta e dois pesquisadores da área de Matemática, Probabilidade e Estatística (Mape), e da área de Física.

Os cientistas acusam a Capes, em duas cartas divulgadas, uma da semana passada e outra desta segunda-feira, de não respaldar o trabalho de avaliação desempenhado por eles e criticam a presidência da instituição por não defender a Avaliação Quadrienal da pós-graduação, suspensa por decisão judicial em setembro.

Formalmente, apenas os seis coordenadores das áreas têm mandato de quatro anos. Os outros 46 pesquisadores, que atuam como consultores ad hoc na avaliação quadrienal assessorando os coordenadores enquanto dura o processo, também saem de suas funções. Desses assessores, 28 são da Matemática e 18 da Física. Com a saída, os novos chefes das áreas terão de montar suas equipes.

SF/21093.79603-47

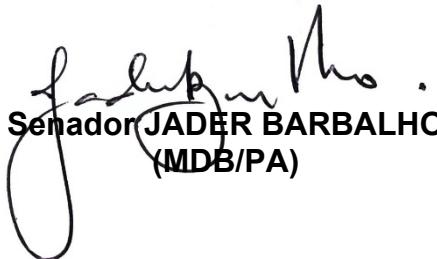
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A carta da Matemática cita que a instituição tem alterado parâmetros sem consultar as áreas responsáveis. Os pesquisadores afirmam que foram demandados a elaborar pareceres sobre expansão de programas de pós via ensino à distância com rapidez. Segundo eles, as decisões da Presidência e da Diretoria de Avaliação (DAV) da Capes têm pego os pesquisadores "de surpresa" e causam prejuízos ao trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.


Senador **JADER BARBALHO**
(MDB/PA)



SF/21093.79603-47

**EMENDA Nº - CCJC
(À PEC 27/2021)**

O § 17 do art. 37 da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da PEC no 27, 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 37.

.....

§ 17. São Instituições permanentes do Estado, responsáveis, pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação, das avaliações das políticas públicas e do incentivo à pesquisa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - Capes e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, tendo assegurados:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Senadora Leila Barros (Cidadania/DF) apresentou a PEC em epígrafe que introduz um novo parágrafo ao art. 37 da constituição, visando definir o IBGE, o IPEA e o INEP como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas.

A iniciativa é meritório, mas entendemos que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - Capes e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq também devem ser considerados instituições permanentes de Estado, eis que desenvolvem atividades fundamentais para o país para relacionadas à pesquisa, além serem os responsáveis pela estatísticas relacionadas à produção científica brasileira.

Por esse motivo, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

SF/21429.33019-09

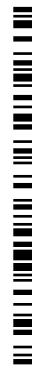
Senador Humberto Costa
PT/PE


SF/21429.33019-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2022 SF/22716.16921-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, da Senadora Leila Barros e outros, que *define como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas; e define ritos para indicação de seus dirigentes.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Chega para o exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 27, de 2021, que tem como primeira signatária a Senadora Leila Barros e se propõe a definir como instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), pelas avaliações nacionais da qualidade da educação (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP) e pelas avaliações das políticas públicas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA).

Para cumprir seu propósito, a PEC inclui o § 17 no art. 37 da Constituição Federal (CF), que assegura às mencionadas instituições permanentes de Estado autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial; organização definida na forma de lei complementar, que deverá determinar suas respectivas finalidades e competências, com carreiras e cargos reconhecidos como típicos de Estado; e mandato de quatro anos a seus dirigentes, podendo ser reconduzidos uma única vez, indicados segundo critérios técnicos estabelecidos em suas

respectivas leis complementares e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e aprovação do Senado Federal.

A justificação da proposta destaca que a produção de informações oficiais é fundamental para o diagnóstico, planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e reformulação das políticas públicas, executadas para alterar determinadas dimensões da vida em sociedade, tais como a política, a econômica e a educacional, a fim de melhorar o bem-estar de seus cidadãos.

Ainda segundo a justificação, não obstante a relevância das entidades que produzem informações oficiais, a tendência recorrente nas últimas décadas, intensificada nos últimos três anos, é uma grande instabilidade, ingerência política e descontinuidade administrativa, o que colocaria em xeque a qualidade, a tempestividade e a confiabilidade das informações produzidas. Haveria, assim, sérios prejuízos para diversas políticas públicas e programas sociais, econômicos e educacionais.

Foram oferecidas duas emendas à proposição.

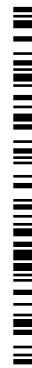
A primeira, de autoria do Senador Jader Barbalho, altera a redação sugerida para o § 17 do art. 37 da CF, para incluir a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES dentre as instituições permanentes de Estado.

A segunda, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a incluir no rol de instituições permanentes de Estado a CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as Propostas de Emenda à Constituição e sobre elas apresentar parecer.

A PEC nº 27, de 2021, respeita os requisitos fixados pela própria Constituição Federal para a alteração de seu texto. A proposta, com efeito, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores e não apresenta indício de violação às cláusulas pétreas fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Fundamental.


SF/22716.16921-50

O disposto na proposição não se choca com preceitos e normas de nosso ordenamento constitucional, tampouco guarda similitude com matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Importa assinalar, ainda, que o País não enfrenta, no presente momento, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Sob a ótica da regimentalidade, igualmente, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposta. Com relação à técnica legislativa, contudo, a redação do projeto requer um pequeno ajuste para se adequar às balizas estabelecidas pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. O § 17 que se pretende incluir no art. 37 da CF se subdivide em alíneas, enquanto o art. 10, inciso II, da mencionada LC nº 95, de 1998, estipula que os parágrafos se desdobram em incisos.

No mérito, somos favoráveis à PEC nº 27, de 2021.

O IBGE, o INEP e o IPEA são órgãos absolutamente essenciais ao desenvolvimento nacional. A qualidade e a confiabilidade das informações por eles produzidas são determinantes para a avaliação e para a formulação das políticas públicas imprescindíveis para a melhoria dos indicadores econômicos e sociais e, em última instância, do próprio bem-estar da população.

Infelizmente, contudo, têm-se verificado inadmissíveis ingerências políticas nesses órgãos, o que demanda uma resposta à altura desta Casa Legislativa. Nesse sentido, louvável a iniciativa de constitucionalizá-los e de lhes conferir autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

A previsão de mandato de quatro anos para seus dirigentes, admitida uma única recondução, bem como a regulamentação de sua organização mediante lei complementar, também nos parecem condizentes com um arcabouço institucional suficiente para assegurar que suas nobres missões sejam alcançadas.

Com relação às Emendas nºs 1 e 2, consideramos igualmente relevantes as funções desempenhadas pela CAPES e pelo CNPq, razão pela

SF/22716.16921-50

qual anuímos à sua inclusão no § 17 que se pretende incluir no art. 37 da Lei Magna. Diante da maior abrangência da Emenda nº 2, que engloba tanto a CAPES quanto o CNPq, suficiente a aprovação desta, com a consequente prejudicialidade da Emenda nº 1, que inclui apenas a CAPES.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, e votamos pela sua aprovação, com a aprovação da Emenda nº 2 – CCJ, com a prejudicialidade da Emenda nº 1 – PLEN, e com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substituam-se as alíneas “a” a “c” do § 17 do art. 37 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, pelos incisos “I” a “III”, mantida a redação dos dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22716.16921-50